



DESPACHO

À Secretaria de Educação do Município de Novo Oriente/CE,

**Assunto: Recurso Administrativo / Pregão Eletrônico nº 07.011/2023 /
Processo Administrativo nº 07.011/2023**

Prezada Senhora,

Encaminhamos o Recurso Administrativo referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 11 de Outubro de 2023


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07.011/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 07.011/2023

RECORRENTE: SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA. ME

CONTRARRAZOANTE: PEDRO G FERNANDES-ME

A Empresa **SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 29.583.709/0001-49, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07.011/2023.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Educação de Novo Oriente/CE, lançou edital visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de instrumentos musicais para atender as necessidades da secretaria de educação do município.



Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a empresa PEDRO G FERNANDES-ME foi declarada vencedora do Lote 1 tem em vista o melhor preço ofertado.

Ressalte-se que a Recorrente ficou na segunda posição no que se refere ao Lote 1 deste processo licitatório e, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, argumenta que o teclado ofertado pela empresa vencedora do lance não atende as exigências constantes no edital e que, por esta razão, a mesma deve ser declarada inabilitada.

De forma a comprovar suas alegações, a Recorrente anexou as especificidades do produto ofertado pela empresa vencedora, destacando os pontos que estão em desacordo com o requerido no instrumento convocatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES



A empresa PEDRO G FERNANDES-ME aduz em sede de contrarrazões que o teclado por si ofertado atende o que preconiza o edital deste certame. Ademais, complementa sua peça atribuindo a interposição do recurso se dá para tumultuar este processo licitatório.

5. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.



Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a empresa **PEDRO G FERNANDES-ME**, declarada vencedora do lote em comento, **apresentou** produto que correspondesse as especificações do edital.

O instrumento ofertado pela empresa supramencionada é compatível com as exigências editalícias, conforme se nota a seguir:

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



INSTRUMENTO REQUERIDO NO EDITAL:

LOTE 01					
Item	Especificação	Unid. medida	Quant.	Valor médio	Valor total
1	TECLADO MUSICAL SEMIPROFISSIONAL 61 TECLAS COM SUPORTE	UNIDADE	1,00	2611,57	2611,57
2	VIOLÃO ESTUDANTE 6 CORDAS NYLON N 14	UNIDADE	24,00	754,07	18097,68
3	GANZAR MEDIO	UNIDADE	10,00	71,62	716,20
4	FLAUTA TRANSVERSAL	UNIDADE	3,00	1216,67	3650,01
5	TECLADO MUSICAL ESTUDANTE 61 TECLAS	UNIDADE	8,00	2020,97	16167,76
6	PANDEIRO MEIA LUA DE PLASTICO ST 43	UNIDADE	8,00	79,27	634,16
7	BATERIA PERCUSSAO COMPLETA TAMANHO MEDIO	UNIDADE	1,00	4113,75	4113,75
TOTAL LOTE 01:			45991,13		
TOTAL GERAL:			45991,13		

INSTRUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA

Acústico | | [Estão em 44 Cidades](#) | [Exibir 30](#) | [Caridade R\\$ 0,00](#)

Teclado Musical Profissional 61 Teclas USB Suporte e Capa
Código: M-T3000-012 | Marca: MXT

Ops!
Este produto contribui ao desperdício. Evite usá-lo e crie um ambiente quando estiver.

Características principais

Marca	MXT
Linha	Arranjador
Modelo	M-T3000
Cor	Preto

Outros

Modelo detalhado	M-T3000
Quantidade de teclas	61
Quantidade de filmes	300
Inclui pedais	Não
Com interface MIDI	Não
Tipos de alimentação	Bateria EV/MIC Input, Phono, Out
Acessórios incluídos	Capa, Pedais, Suporte
Altura	9,5 cm
Largura	53 cm
Peso	3,4 kg



Conforme se nota, foi correta a decisão deste Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora a empresa PEDRO G FERNANDES, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.²

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a decisão que declara a empresa PEDRO G FERNANDES-ME vencedora do lote deve ser mantida, posto que cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA. ME**, mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 11 de outubro de 2023


Maria do Socorro Vieira Sousa Teixeira

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação